



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500138-63.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAÍZEN CAARAPÓ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1500138-63.2024.8.26.0417

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Raízen Caarapó Açúcar e Álcool Ltda

Comarca: Paraguaçu Paulista – 2ª Vara

Juíza prolatora: Aline Amaral da Silva

Voto nº 1.009

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. A execução fiscal visa à cobrança de R\$6.346.569,07 referente a crédito de ICMS, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 1.386.067.040.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal se enquadra como de baixo valor para aplicação do Tema 1184 do STF e avaliar se o indeferimento da petição inicial e a extinção da execução fiscal foram corretos, diante da ausência de comprovação das exigências administrativas previstas no Provimento CSM n. 2.738/2024.

III. Razões de Decidir: 3. O Tema 1184 do STF aplica-se às execuções fiscais de baixo valor. A Resolução PGE n. 09/24 estabelece o limite de 1.200 UFESPs para a prescindibilidade de ajuizamento e desistência das execuções fiscais. O valor da CDA que deu origem à execução fiscal é superior ao limite de 1.200 UFESPs, bem como ao valor de R\$ 10.000,00, não se aplicando, portanto, o Tema 1184 do STF. 4. O Estado de São Paulo realiza cobrança judicial da dívida ativa após a adoção de medidas administrativas, pois subsidiária. O valor da execução fiscal abstém a Fazenda Pública de cumprir os requisitos do Provimento CSM 2.738/2024.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. O Tema 1.184 do STF aplica-se exclusivamente a execuções fiscais de baixo valor, conforme os limites estabelecidos pelas legislações e normativas dos entes federativos. 2. O valor significativo da execução fiscal afasta a aplicação automática de exigências relacionadas à tentativa de conciliação ou protesto do título, devendo ser analisada a proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

Legislação Citada: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Lei Estadual n. 17.843/2023, art. 25; Provimento CSM nº 2.738/2024; Resolução PGE n. 09/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1184; TJSP, Apelação Cível 1500122-75.2024.8.26.0299, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, j. 29/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1514116-60.2024.8.26.0562, Rel. Renato Delbianco, j. 09/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1500108-91.2024.8.26.0299, Rel. Silvia Meirelles, j. 07/04/2025; TJSP, Apelação Cível 1500092-04.2024.8.26.0311, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 20/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1500606-07.2024.8.26.0650, Rel. Martin Vargas, j. 18/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1514084-55.2024.8.26.0562, Rel. Spoladore Dominguez, j. 10/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1500335-95.2024.8.26.0650, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 23/01/2025;

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a Sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal por ele ajuizada em face de Raízen Caarapó Açúcar e Álcool Ltda, para cobrança do valor de R\$ 6.346.569,07 relativamente ao crédito de ICMS consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 1.386.067.040, decorrente do Auto de Infração com Imposição de Multa (AIIM) n. 4.022.184-2.

Narra que a sentença de fls. 92/93 rejeitou a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 321, parágrafo único, 330, I e III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, posto que, após sua intimação para correção de defeito da inicial, o Juízo de origem entendeu que ela nada fez nesse sentido.

Afirma que o Juízo *a quo* fundamentou sua decisão com base no fato de que o Estado descumpriu os procedimentos pré-processuais fixados na Resolução CNJ nº 547, conforme precedente do julgamento do Tema 1184 do STF, condenando-o, por conseguinte, ao pagamentos das despesas processuais eventualmente em aberto.

Inconformado com a Sentença de origem, interpõe o Estado de São Paulo o presente recurso de apelação.

De início, alega que diferentemente do que afirmado pelo Juízo de origem, uma vez intimado para correção de defeito na inicial por intermédio da decisão de fls. 5/6, opôs contra ela embargos de declaração (fls. 9/14), os quais foram analisados pela decisão de fl 15.

Contudo, afirma não ter sido intimada da decisão de fl. 15 e, na sequência, mesmo ausente sua intimação, foi proferida a Sentença apelada.

No mérito, entende não ser *caso de extinção da execução fiscal*, posto que, em suma, embora não discorde *da necessidade de busca por soluções extrajudiciais de cobrança fiscal*, argumenta que *é preciso ter cautela na aplicação do tema em questão para que seu uso não venha a protelar indevidamente as execuções fiscais estaduais*.

Também sustenta que no âmbito do Estado de São Paulo, *a transação resolutiva de conflitos relativos à cobrança de créditos devidos ao Estado de São Paulo já é realidade há alguns anos (Lei Estadual nº 17.293/2020), tendo evoluído com a recente aprovação da Lei Estadual nº 17.843/2023 (nominada “Acordo Paulista”), enfatizando o escopo de encerramento, ou mesmo a prevenção, das demandas judiciais fiscais, executivas ou antiexacionais*.

Não obstante, alega que quanto *ao protesto, antes mesmo da vigência da Lei Federal nº 12.767/2012, que incluiu as CDAs entre os títulos sujeitos a protesto, em 21/11/2012 a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo firmou convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB/SP para protesto das CDAs do Estado de São Paulo*.

E mais, informa que, *atualmente, a remessa para protesto é digital e automática, com a cobrança pela serventia extrajudicial regulada na Portaria SubG-CTF nº 7/2021 (DO 24/04/2021), bem como que há muito tempo já não ajuíza execuções fiscais de pequeno valor, com base na Lei Estadual nº 14.272/2010, que tem como piso de ajuizamento o valor de 1.200 UFESPs, equivalente hoje a R\$ 42.432,00, normatizando a cobrança administrativa (art. 1º,*

§1º, I).

Cita que a repercussão geral trazida no Tema 1184 refere-se exclusivamente às execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, de maneira que não se tratando o caso em questão de execução fiscal de baixo valor, não se aplica o Tema 1184.

Pede seja dado provimento ao recurso, com a reforma da r. Sentença, afastando-se, por conseguinte, a extinção do processo e determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Por intermédio da petição de fls. 108/111 a executada *requereu concessão da tutela jurisdicional de caráter incidental, para o débito em discussão não obstasse a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, na medida em que se encontra devidamente garantia pela Apólice de Seguro Garantia juntada às fls. 18/91, até o julgamento em definitivo da presente demanda ou o ajuizamento de nova Execução Fiscal.*

Sobreveio, então, a decisão de fl. 114 que indeferiu o pedido de liminar.

Intimada a apresentar contrarrazões (fls. 119/120), a executada não o fez (fl. 122).

Às fls. 128/133 o Estado de São Paulo juntou comprovante da suspensão do protesto da CDA objeto da presente ação, por força de determinação proferida nos autos da ação de tutela antecipada antecedente de nº 1004224-37.2024.8.26.0417.

O recurso foi regularmente processado, anotando-se que a apelante é isenta do recolhimento de custas de preparo do recurso.

É o relatório

Por primeiro, importante consignar que de fato, analisando os autos, o apelante não foi intimado da decisão que analisou os embargos de declaração por ele opostos na origem, o que, por si só, justificaria a anulação da sentença de fls.

92/93, com a devolução dos autos à origem para prolação de novo pronunciamento judicial.

Todavia, no intuito de conferir agilidade e rapidez na tramitação de processos, bem como priorizar a realização de atos processuais que produzam o máximo de resultados com o mínimo de esforços, conforme princípio constitucional da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, passo a analisar o mérito da questão.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Raízen Caarapó Açúcar e Álcool Ltda, objetivando a cobrança do valor de R\$ 6.346.569,07 relativamente ao crédito de ICMS consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 1.386.067.040, decorrente do Auto de Infração com Imposição de Multa (AIIM) n. 4.022.184-2.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal, sem julgamento do mérito, diante do descumprimento pelo apelante, dos procedimentos pré-processuais fixados na Resolução CNJ nº 547, conforme precedente do julgamento do Tema 1184 do STF

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1184), submetido à repercussão geral, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Após o julgamento do Tema nº 1.184 do STF foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, que impôs a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, vejamos:

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. Art. 3º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Mais a mais, ante as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicado o Provimento CSM nº 2.738/2024, que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse necessidade. Parágrafo único. As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Importante ressaltar que a Resolução PGE nº 9/2024 fixou

em 1.200 UFESPs o limite para a dispensabilidade de ajuizamento e desistência das execuções fiscais.

Na mesma toada, a Lei Estadual nº 17.843/2023, em seu Capítulo II, Seção I (arts. 25 a 30), mantém o limite de 1.200 UFESPs para o ajuizamento de execuções fiscais estaduais, conforme a legislação anterior, e amplia as previsões sobre a dispensa de ações judiciais, reforçando a seletividade na cobrança fiscal em juízo.

Nota-se que, no caso em comento, a execução fiscal ultrapassa em muito o valor de 1.200 UFESP e, da mesma forma, o valor estabelecido na Resolução nº 547/2024 do CNJ (R\$ 10.000,00), não tendo aplicabilidade o Tema 1184 à espécie.

Destaca-se, ainda, que além da transação prevista na Lei nº 17.843/2023, de acordo com a Portaria SubG-CTF 7/2021, o protesto de CDAs no Estado de São Paulo tem sua remessa digital e automática, o que demonstra a existência de alternativas administrativas para a liquidação do débito fiscal.

Assim, a cobrança judicial da dívida ativa no Estado de São Paulo já é subsidiária, eis que, somente é utilizada após a adoção de medidas administrativas consensuais.

À vista disso, não era o caso de se exigir da Fazenda Pública o cumprimento dos requisitos em questão.

Assim já decidiu esta C.Câmara de Direito Público:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL.
COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA QUE
INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE O
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE
CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA
OU PROTESTO DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE

DO TEMA 1.184 DO STF. VALOR DA EXECUÇÃO NÃO CONFIGURA BAIXO VALOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal para cobrança de crédito de ICMS no valor de R\$ 298.763,48. A sentença de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de prévia tentativa de conciliação, solução administrativa ou protesto do título, conforme disposto na Resolução 547/2024 do CNJ e no Provimento CSM 2.738/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se os requisitos exigidos pelo Tema 1.184 do STF, que autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, aplicam-se ao caso concreto; e (ii) verificar se a ausência de comprovação de tentativa de solução administrativa ou protesto do título justifica a extinção da execução fiscal em montante superior ao limite definido como de baixo valor. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tema 1.184 do STF trata da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio da eficiência administrativa. O valor da causa em exame (R\$ 298.763,48) supera expressivamente o parâmetro de baixo valor fixado em legislações e atos normativos aplicáveis, como a Resolução PGE nº 9/2024, que estabelece o limite de 1.200 UFESPs para execuções fiscais no Estado de São Paulo. A exigência de prévia tentativa de conciliação ou protesto do título, prevista na Resolução 547/2024 do CNJ e no Provimento CSM 2.738/2024, tem como objetivo assegurar a economicidade e eficiência

administrativa. No entanto, a aplicação dessas normas deve ser compatível com a natureza e o valor dos débitos em questão, não havendo justificativa para sua aplicação irrestrita a casos de valores expressivamente superiores aos definidos como de baixo valor. A sentença, ao aplicar automaticamente o Tema 1.184 do STF, desconsidera a autonomia administrativa e legislativa dos entes federativos e as peculiaridades do caso concreto, especialmente o valor significativo da dívida executada, que não configura baixo valor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O Tema 1.184 do STF aplica-se exclusivamente a execuções fiscais de baixo valor, conforme os limites estabelecidos pelas legislações e normativas dos entes federativos. O valor significativo da execução fiscal afasta a aplicação automática de exigências relacionadas à tentativa de conciliação ou protesto do título, devendo ser analisada a proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 17.843/2023, arts. 25 e 33; Resolução PGE nº 9/2024, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1355208, Tema 1.184, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.12.2023. TJSP, AI nº 3001636-13.2024.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 04.03.2024. TJSP, AI nº 2061377-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 19.03.2024.(TJSP; Apelação Cível 1500122-75.2024.8.26.0299; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jandira; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de publicação: 29/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no Tema 1184 STF – Tese fixada relativa às execuções fiscais de baixo valor - Inaplicabilidade ao caso – Valor do débito superior ao limite legal – Interesse de agir configurado – Prosseguimento da execução que se impõe – Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1514116-60.2024.8.26.0562; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

E na mesma toada caminha a jurisprudência deste E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - Irresignação quanto à extinção do executivo fiscal, diante da ausência de demonstração da tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para a satisfação do crédito tributário, com base na tese firmada no Tema 1184/STF Pretensão de reforma Cabimento Tema 1184 que se aplica apenas às execuções fiscais de pequeno valor - Crédito de baixo valor que, no Estado de São Paulo, corresponde à 1.200 UFESPs, sendo este inferior ao valor executado R. sentença reformada - Recurso Provido. (TJSP; Apelação Cível 1500108-91.2024.8.26.0299; Relatora: Sílvia Meirelles; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Comarca: Jandira; Data do julgamento: 07/04/2025; Data de publicação: 07/04/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Sentença que julgou extinta a execução fiscal por falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1184, do STF, e na Resolução CNJ nº 547/2024. Controvérsia afeta à decisão vinculante proferida no ao Tema de nº 1.184, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.355.208/SC). Não cabimento. Aplicação do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal, somente às Ações de Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de

São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. Caso dos autos que não se enquadra como execução de baixo valor. Inteligência do art. 1º, da Resolução PGE nº 09/2024, que disciplina a Lei Estadual nº 17.843/2023 e do art. 1º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, com as alterações dadas pelo Provimento CSM nº 2.744/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Honorários recursais não arbitrados, ante a ausência de fixação de verba honorária pela r. sentença. Sentença anulada para que seja dado prosseguimento ao feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1500092-04.2024.8.26.0311; Relator: Nogueira Diefenthaler; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Comarca: Junqueirópolis; Data do julgamento: 20/03/2025; Data de publicação: 20/03/2025)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BAIXO VALOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1184 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito. A sentença fundamentou-se na ausência de comprovação dos requisitos do Provimento CSM n. 2.738/2024 e na aplicação do Tema 1184 do STF, por entender tratar-se de execução de baixo valor. A execução fiscal, contudo, possui valor de R\$ 227.381,31, o que não configura a hipótese de pequeno valor. O apelante pleiteia a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a execução fiscal se enquadra como de baixo valor para aplicação do Tema 1184 do STF e (ii) avaliar se o indeferimento da petição inicial e a extinção da execução fiscal foram corretos, diante da ausência de comprovação das exigências administrativas previstas no Provimento CSM n. 2.738/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1184 do STF aplica-se às execuções fiscais de baixo valor. A Resolução PGE n. 09/24, em seu art. 1º, estabelece o limite de 1.200 UFESPs para a prescindibilidade de ajuizamento e desistência das execuções fiscais. O valor da CDA que deu origem à execução fiscal é superior ao limite de 1.200 UFESPs, bem como ao valor de R\$ 10.000,00,

não se aplicando, portanto, o Tema 1184 do STF. 4. O Estado de São Paulo realiza cobrança judicial da dívida ativa após a adoção de medidas administrativas, pois subsidiária. O valor da execução fiscal abstém a Fazenda Pública de cumprir os requisitos do Provimento CSM 2.738/2024. 5. A jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça de São Paulo reforça a inaplicabilidade do Tema 1184 e dos requisitos do Provimento CSM n. 2.738/2024 às execuções fiscais de alto valor. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, III, e 485, I; Lei Estadual n. 17.843/2023, art. 25; Provimento CSM nº 2.738/2024; Resolução PGE n. 09/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1184; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 3002878-07.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 08/08/2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 3002642-55.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, j. 10/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1500606-07.2024.8.26.0650; Relator: Martin Vargas; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Comarca: Valinhos; Data do julgamento: 18/03/2025; Data de publicação: 18/03/2025)

EXECUÇÃO FISCAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – PEQUENO VALOR – Sentença de extinção do feito, fundamentada na tese fixada no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 (RE 1.305.208/SC), por conta do baixo valor – Não aplicação, na hipótese daquela tese, já que o valor da execução fiscal não pode ser considerado baixo – Existência de lei estadual que proíbe a propositura de execução fiscal de valor abaixo de 1.200 UFESPs – Sentença reformada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1514084-55.2024.8.26.0562; Relator: Spoladore Dominguez; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Comarca: Santos; Data do julgamento: 10/03/2025; Data de publicação: 10/03/2025)

Recurso de Apelação. Execução Fiscal. Sentença que de pronto indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no descumprimento do Provimento CSM 2.738/2024. Controvérsia afeta à decisão vinculante proferida no ao Tema de n. 1.184, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.355.208/SC). Não cabimento. Aplicação do Tema de n. 1.184, do

Supremo Tribunal Federal, somente às Ações de Execução Fiscal de baixo valor, que no Estado de São Paulo são aquelas de até 1.200 UFESPs. Caso dos autos que não se enquadra como execução de baixo valor. Inteligência do art. 1º, da Resolução PGE n. 09/2024, que disciplina a Lei Estadual n. 17.843/2023 e do art. 1º, do Provimento CSM n. 2.738/2024, com as alterações dadas pelo Provimento CSM n. 2.744/2024, do Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes. Sentença proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser reformada. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que é provido (TJSP; Apelação Cível 1500335-95.2024.8.26.0650; Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Comarca: Valinhos; Data do julgamento: 23/01/2025; Data de publicação: 23/01/2025)

Por estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, dispensada a comprovação das medidas previstas no Tema 1184/STF.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora